



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

LEI Nº. 1.050, de 18 de Maio de 2012.

Cria a Comissão Permanente de Ética do Conselho Tutelar de Nova Andradina, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Permanente de Ética que será responsável pela avaliação e julgamento das reclamações decorrentes do atendimento e do funcionamento do Conselho Tutelar de Nova Andradina.

§1º Não está entre as atribuições da Comissão Permanente de Ética a análise das decisões e das aplicações de medidas do Conselho Tutelar que, nos termos do art. 137 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só podem ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§2º O procedimento instaurado pela Comissão Permanente de Ética correrá em sigilo, tendo acesso aos autos somente as partes e seus procuradores constituídos.

§3º As decisões da Comissão Permanente de Ética serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§4º Os suplentes somente serão convocados em caso de impedimento dos titulares.

§5º A função de membro da Comissão Permanente de Ética é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 2º A Comissão Permanente de Ética será composta por 05 (cinco) membros e respectivos suplentes, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 01 (um) do Conselho Tutelar, 01 (um) da Procuradoria-Geral do Município e 01 (um) da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.050/2012

Pág. 02

§ 1º Os membros da Comissão Permanente de Ética serão indicados pelos órgãos que representam e nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 2º O presidente da Comissão Permanente de Ética, escolhido dentre seus membros, deverá notificar os órgãos cujos representantes têm assento do colegiado, visando à substituição de seus membros antes do término do mandato.

Art. 3º Compete à Comissão Permanente de Ética:

I – apurar denúncias relativas ao cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho e a forma de plantão, de modo a disponibilizar o atendimento à população vinte e quatro horas por dia, durante sete dias por semana;

II – apurar denúncias relativas ao regime de trabalho, a dedicação exclusiva e a efetividade dos trabalhos dos Conselheiros Tutelares;

III - instaurar procedimentos, inclusive processos disciplinares, para apurar infrações administrativas cometidas por Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

Art. 4º A sindicância ou processo disciplinar para apurar infrações de Conselheiro Tutelar serão instaurados mediante representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança, do Ministério Público, do órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar tiver vínculo funcional ou qualquer cidadão.

§ 1º A representação deverá ser apresentada por escrito com relato dos fatos e indicação de provas e testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º A sindicância ou o processo disciplinar tramitará em sigilo até o seu término, permitido o acesso às partes e aos seus defensores.

§ 3º Cabe à Comissão Permanente de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa na sindicância e no processo disciplinar.

§ 4º A sindicância deverá ser concluída em trinta dias e o processo disciplinar em sessenta dias, após sua instauração, salvo impedimento justificado, permitida uma prorrogação por igual período.

Art. 5º Constitui infração disciplinar do Conselheiro Tutelar:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.050/2012

Pág. 03

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência e abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento, fazê-lo de forma inadequada ou omitir-se no exercício de suas atribuições, quando em expediente no Conselho Tutelar ou nos plantões que lhes forem atribuídos;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa ou não cumprir os plantões determinados;

VII - exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo ou com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei, ainda que em caráter voluntário;

VIII - receber em razão do cargo honorários, custas, emolumentos, bem como vantagens ou benefícios, salvo as previstas em lei.

Art. 6º Concluído em sindicância ou processo disciplinar e constatada a ocorrência de infração, a Comissão Permanente de Ética poderá aplicar, considerada a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão de até noventa dias, sem remuneração;

III - perda do cargo e cassação do mandato

Art. 7º A advertência será aplicada na ocorrência das infrações previstas nos incisos II, III, V, VI do art. 5º desta Lei.

Art. 8º A suspensão será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, em qualquer das faltas punidas com advertência;

II - na ocorrência das infrações previstas nos incisos I, IV, VII e VIII do art. 5º desta Lei.

Art. 9º A perda do cargo e cassação do mandato será aplicada, após julgamento em processo disciplinar:

I - nos casos de reincidência de infrações punidas com suspensão;

II - nos casos dos incisos III e IV, quando a infração for considerada falta grave;

III - em decorrência de condenação transitada em julgado, por crime doloso, contravenção penal ou infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 1.050/2012

Pág. 04

Art. 10. Considera-se reincidência quando constatada a ocorrência da mesma infração em sindicância ou processo disciplinar anterior.

Art. 11. Instaurado o processo disciplinar, o Conselheiro deverá ser notificado, com antecedência mínima de setenta e duas horas, da data em que será ouvido pela Comissão Permanente de Ética.

§1º O Conselheiro indiciado poderá constituir defensor para promover a sua defesa técnica ou a Comissão designará um servidor para cumprir essa função.

§2º A falta de comparecimento do Conselheiro Tutelar indiciado nos atos da sindicância ou do processo disciplinar, não impedirá a continuidade e conclusão.

Art. 12. Após a sua oitiva, o Conselheiro indiciado terá três dias para apresentar sua defesa prévia.

§1º Na defesa prévia, devem ser anexados documentos às provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo sete, sendo até três indicados pelo indiciado.

§2º Serão ouvidas em primeiro lugar as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

§3º As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a sua falta injustificada não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 13. Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para produzir alegações finais, no prazo de dez dias.

§1º Apresentadas as alegações finais, a Comissão Permanente de Ética terá quinze dias para concluir o processo disciplinar, mediante decisão fundamentada determinando o arquivamento ou a aplicação da penalidade cabível.

§2º Somente será aberto novo processo disciplinar sobre o mesmo fato, no caso de arquivamento dos autos por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Comissão Permanente de Ética.

Art. 14. O Conselheiro indiciado poderá pedir reconsideração da decisão que aplicar penalidade, em quinze dias, a contar da intimação pessoal ou de seu procurador devidamente constituído nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
Estado de Mato Grosso do Sul
Governo Municipal

Lei nº 1.050/2012

Pág. 05

Parágrafo único. O denunciante deverá ser cientificado da decisão da Comissão de Ética Permanente por ocasião da conclusão dos trabalhos.

Art. 15. Concluindo a apuração e julgamento pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será imediatamente remetida cópia dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 16. A Comissão de Ética Permanente poderá solicitar apoio dos órgãos municipais competentes para a apuração de faltas disciplinares.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina MS, 18 de maio de 2012.


José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO

No **DIÁRIOS**

Edição nº 4849

Data 22 / 05 / 2012